

**Princípios para a proteção dos direitos
da criança nascida através de Gestaçã
de Substituição
(Princípios de Verona)**



Tradução livre da Equipa da APPASSI

APPASSI - Av. Almirante Reis nº 133 – 6º Esq. - 1150-015 LISBOA – PORTUGAL
Tel: +351 21 3957763– Fax: +351 21 3968700; Telemóvel: + 351 926 234 624
e-mail: geral@appassi.org.pt - www.appassi.org.pt

Publicado por:

Serviço Social Internacional - Secretariado Geral

32 Quai du Seujet 1201 Genebra, Suíça

Tel: + 41 22 906 77 00; Fax: + 41 22 906 77 01

www.iss-ssi.org

© Serviço Social Internacional 2021. Todos os direitos reservados.

Todas as reproduções, cópias ou divulgações desta publicação são proibidas sem a editora/ aprovação do editor.

ISBN: 978-2-940629-17-6

Aviso: No início de 2021, um grupo de peritos em direito internacional e direitos humanos adotou os Princípios de Verona para a proteção dos direitos da criança nascida através de Gestação de Substituição. Para além da redação, os peritos contribuíram para os Princípios de Verona de várias maneiras, através de pesquisas, revisões ou comentários de fundo. Os peritos vêm de universidades e organizações localizadas em todas as regiões do mundo e inclui atuais e antigos membros de organismos de tratados internacionais de direitos humanos, incluindo organismos regionais de direitos humanos, membros do poder judicial, e o Relator Especial da ONU sobre a venda e exploração sexual de crianças. Estes peritos atuam na individualidade. As instituições listadas com os nomes dos signatários e do grupo central são para efeitos de identificação e não de defender (endosso) o comentário dado por estas instituições.

Declaração de apoio do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas

Os avanços na ciência biomédica trazem novos desafios, incluindo nos direitos das crianças. Assim, a Gestaç o de Substituiç o, ao mesmo tempo que d a  aqueles que t em problemas de fertilidade uma oportunidade de ter um filho, levanta quest es  ticas, legais e de direitos humanos dif ceis, que nunca tinham sido enfrentados antes, pelo menos at e a um momento relativamente recente. Considerando a falta de regulamentaç o ou a m a regulamentaç o, a Gestaç o de Substituiç o conduz frequentemente a graves violaç es dos direitos das pessoas envolvidas, em primeiro lugar, das crianç as. A propagaç o da Gestaç o de Substituiç o atrav es das fronteiras estatais e o desenvolvimento de acordos internacionais de Gestaç o de Substituiç o agravaram significativamente a situaç o.

Os "Princ pios para a proteç o dos direitos da crianç a nascida atrav es de Gestaç o de Substituiç o (Princ pios de Verona)", elaborados por peritos independentes, visam identificar as  reas mais problem ticas e formular requisitos processuais e de salvaguarda para assegurar a proteç o dos direitos das crianç as nascidas atrav es de Gestaç o de Substituiç o. Considerando a falta de qualquer orientaç o abrangente sobre como abordar os problemas que as crianç as nascidas por substituiç o enfrentam, os "Princ pios de Verona" podem servir como uma ferramenta importante que ajudar a a identificar respostas legislativas adequadas ao novo desafio relacionado com a proteç o dos direitos das crianç as.

N s, membros do Comit  dos Direitos da Crianç a das Naç es Unidas, apoiamos os "Princ pios de Verona" como um importante contributo para o desenvolvimento de orientaç es normativas para a proteç o dos direitos das crianç as nascidas por substituiç o.

Amal Salman Aldoseri

Benyam Dawit Mezmur

Alassane Sidikou

Bragi Gu brandsson

Clarence Nelson

Ann Skelton

Philip D. Jaff 

Mikiko Otani

Velina Todorova

Olga A. Khazova

Luis Ernesto Pedernera

Renate Winter

Gehad Madi

Reyna Jos  Angel

Faith Marshall-Harris

Rodr guez Reyes A ssatou

25 de fevereiro de 2021

Nota Prévia

A Gestaç o de Substituiç o   cada vez mais utilizada como um meio de formaç o familiar, inclusive em contextos transfronteiriços. As normas internacionais est o atrasadas em relaç o a estes desenvolvimentos. A perspectiva dos direitos das crianç as nascidas atrav s de Gestaç o de Substituiç o   frequentemente ensombrada por outros interesses, sejam eles comerciais ou simplesmente a reivindicaç o do direito a uma crianç a, em detrimento dos direitos humanos da crianç a e do seu superior interesse, um princ pio fundamental consagrado na Convenç o sobre os Direitos da Crianç a.

Os legisladores e decisores pol ticos t m de responder   realidade de que no mundo atual as crianç as nascem atrav s de m ltiplas tecnologias reprodutivas assistidas, das quais a Gestaç o de Substituiç o, pelo menos por enquanto,   a mais desafiante. T m de respeitar os direitos destas crianç as e oferecer-lhes um futuro livre de discriminaç o. Independentemente da sua posiç o sobre a Gestaç o de Substituiç o, seja ela proibitiva ou permissiva, os Estados devem criar urgentemente salvaguardas para assegurar os direitos fundamentais das crianç as nascidas atrav s de acordos de Gestaç o de Substituiç o. Deixar o assunto sem regulamentaç o implica claramente riscos graves para todas as partes envolvidas e, em particular, para as crianç as.

Os Princ pios de Verona s o redigidos para ajudar os Estados e outras partes interessadas nas suas discuss es sobre poss veis respostas   Gestaç o de Substituiç o. Estes Princ pios baseiam-se num amplo processo de consulta. Uma vez que, os Princ pios s o principalmente concebidos para a proteç o dos direitos da crianç a nascida atrav s de Gestaç o de Substituiç o, s o criados na expectativa de esforç os complementares e evolutivos no quadro mais amplo dos direitos humanos.

Esperamos sinceramente que os Princ pios ajudem os legisladores e toda a sociedade a realizar debates informados sobre quest es t o complexas, indo al m das emoç es e dos pontos de vista pr -concebidos. Este   o prop sito que estes Princ pios se destinam a servir.

*Maud de Boer-Buquicchio, Relatora Especial da
ONU para a venda e exploraç o sexual de crianç as
(2012-2020)*

Wanchai Roujanavong, representante da Tailândia na Comissão da ASEAN para a promoção e proteção dos direitos da mulher e da criança (2017 - 2022)

Rosa Maria Ortiz, membro do Comité CRC (2003-2010) e da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2012- 2015)

25 de fevereiro de 2021

Antecedentes

A partir de 2013, o Serviço Social Internacional (SSI) apelou a uma regulamentação internacional urgente dos acordos internacionais de Gestação de Substituição, uma vez que, estes afetam as crianças em causa. Neste contexto, o SSI lançou em 2016 uma iniciativa para elaborar um conjunto de Princípios que poderiam ser acordados a nível mundial para orientar a política e a legislação. O trabalho contínuo sobre estes Princípios foi apoiado pela Relatora Especial das Nações Unidas para a Venda e Exploração Sexual de Crianças em 2018 (Doc. ONU A/HRC/37/60), na sua recomendação: [A nível internacional]:

78. O Relator Especial convida a comunidade internacional a:

[...] (d) Apoiar o trabalho do Serviço Social Internacional no desenvolvimento de princípios e normas internacionais que regem os acordos de Gestação de Substituição que estejam de acordo com as normas e padrões de direitos humanos e particularmente com os direitos da criança. [...]

De acordo com o objetivo original do exercício e a recomendação do Relator Especial da ONU, a redação centra-se em lançar as bases para um consenso mundial sobre a proteção efetiva dos direitos humanos das crianças que nascem através de acordos de Gestação de Substituição. Estes Princípios são consequentemente redigidos do ponto de vista dos direitos destas crianças e no âmbito do quadro geral dos direitos humanos.

O primeiro projeto dos Princípios foi preparado por um grupo central de peritos convocado e coordenado por Mia Dambach em nome do SSI: Claire Achmad, Nigel Cantwell, Patricia Fronek, Olga Khazova, John Pascoe, David Smolin, Katarina Trimmings e Michael Wells-Greco. Este grupo central assumiu desde então a responsabilidade de rever e ajustar regularmente o projeto à luz de consultas mais amplas. Estas consultas envolveram um amplo grupo de peritos e observadores, incluindo o Comité CRC da ONU, Governos, HCCH, UNICEF, o Relator Especial da ONU para a Venda e Exploração Sexual de Crianças, académicos e técnicos de origens multidisciplinares, representando todas as regiões do mundo. Foi também procurada e recebida a experiência viva de gestantes de substituição e de pessoas nascidas através de Gestação de Substituição. A garantia de contribuições foi assegurada nomeadamente através de uma série de consultas internacionais, regionais e nacionais desde 2016,

incluindo Verona, Zurique, Israel, Haia, Cidade do Cabo, Londres e Genebra, bem como no Camboja (ordem cronológica). Outras reuniões regionais foram também previstas nas Américas e na Europa Oriental, mas não puderam ter lugar devido à pandemia da COVID-19. No entanto, foi possível incluir o contributo de peritos destas regiões na redação.

Dadas as consultas substantivas e as contribuições de mais de 100 peritos abrangendo múltiplas disciplinas e perspetivas, regiões e contextos nacionais e internacionais, estes Princípios são agora publicados em 2021. Estes Princípios são concebidos para inspirar e fornecer orientação sobre reformas legislativas, políticas e práticas na defesa dos direitos das crianças nascidas através de Gestação de Substituição. Os Princípios são criados na expectativa de esforços complementares e evolutivos no quadro mais amplo dos direitos humanos. Embora ainda não se tenha chegado a um consenso global sobre a Gestação de Substituição, os direitos das crianças nascidas através de Gestação de Substituição têm de ser abordados urgentemente.

Conteúdo

Glossário	1
Preâmbulo	2
Princípio 1: Dignidade humana	4
Princípio 2: A criança como titular independente dos direitos	5
Princípio 3: O direito da criança à não discriminação	6
Princípio 4: O direito da criança à saúde	7
Princípio 5: Proteções prévias à gestação de substituição	7
Princípio 6: O Superior interesse da criança	10
Princípio 7: Consentimento da Gestante de Substituição	12
Princípio 8: Consentimento dos pretendentes a pais	13
Princípio 9: Consentimento das pessoas que fornecem material reprodutivo humano	14
Princípio 10: Parentesco legal e responsabilidade parental	15
Princípio 11: Proteção da identidade e acesso às origens	18
Princípio 12: Notificação de nascimento, registo e certificação	19
Princípio 13: Prevenção dos Apátridas	21
Princípio 14. Prevenção e proibição da venda, exploração e tráfico de crianças	22
Princípio 15: Transparência em matéria financeira	25
Princípio 16: Intermediários	25
Princípio 17: Responder a desenvolvimentos inesperados em acordos de gestação de substituição	27
Princípio 18: Cooperação entre Estados, regiões e autoridades locais	28
Notas Finais	31

Glossário

A terminologia utilizada nestes Princípios reflete os termos que são mais comumente utilizados a nível mundial, enquanto outra terminologia pode ser utilizada na legislação e práticas nacionais.

Gestação de Substituição altruísta	Acordo de Gestação de Substituição quando não há pagamento à Gestante de substituição ou, se houver pagamento, é apenas para despesas mínimas associadas à gestação.
Criança	Todas as pessoas com menos de dezoito anos de idade.
Gestação de Substituição comercial	Existe uma substituição comercial (ou com fins lucrativos) quando a Gestante de substituição concorda em prestar serviços gestacionais e/ou em transferir legal e fisicamente a criança, em troca de remuneração ou outra contrapartida. Um indício de Gestação de Substituição comercial é o envolvimento de intermediários com fins lucrativos.
Autoridade competente	Uma entidade designada ou nomeada pelo Estado que tem a responsabilidade, poder e capacidade legalmente delegada ou investida para desempenhar uma função mandatada.
Informação de Identificação	Informação sobre as origens genéticas, gestacionais, sociais e legais da criança
Intermediário	Uma pessoa, organização ou rede que facilite o início, continuação e/ou finalização de um acordo de Gestação de Substituição. Aqueles que prestam apenas serviços médicos, psicossociais ou jurídicos relacionados com um acordo de Gestação de Substituição não se enquadram nesta definição.
Pretendentes a pais¹	Pessoa(s) que solicita(m) uma gestante de substituição para carregar e dar à luz uma criança para eles.
Estados que se deparam com a Gestação de Substituição	Estados que não permitem a Gestação de Substituição por lei mas que, no entanto, se veem confrontados com as suas consequências.
Gestação de Substituição²	"Acordo de Gestação de Substituição" significa um acordo - i) entre uma futura gestante de substituição e a(s) pessoa(s) que pretende(m) ser pai(s) ii) feito antes de uma criança ser concebida; iii) prevê que, após o nascimento da criança, as partes planeiam que o(s) pretendentes a pais seja(m) o(s) progenitor(es) legal(ais) da criança, e que a gestante de substituição entregue a criança aos seus cuidados.
Gestante de Substituição	Uma mulher que concorda em carregar e dar à luz um filho para a(s) pessoa(s) que pretende(m) ser pai(s). ³
Transferência	Cobre a transferência de direito ou de facto ou a renúncia à filiação legal ou à responsabilidade parental.

Preâmbulo

Os Princípios de Verona são concebidos para responder à necessidade urgente de orientação para garantir o respeito pelos direitos humanos das crianças nascidas através de Gestação de Substituição, no contexto de diversas abordagens estatais à prática da Gestação de Substituição. Os Princípios de Verona inspiram-se e fundamentam-se nas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu Segundo Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos. Dado que a Gestação de Substituição não é explicitamente abordada nestes instrumentos, mas levanta questões significativas sobre os direitos da criança, é necessária orientação para assegurar a proteção adequada dos direitos da criança no contexto da Gestação de Substituição. O trabalho continuado destes Princípios foi recomendado pelo Relator Especial das Nações Unidas para a Venda e Exploração Sexual de Crianças (Doc. A/HRC/37/60 da ONU).

A Gestação de Substituição, incluindo a Gestação de Substituição Comercial Internacional, está a ocorrer em vários Estados e é proibida noutros. Estes princípios fornecem um quadro que salvaguarda os direitos e o superior interesse da criança nascida através de Gestação de Substituição. Os princípios não são uma aprovação da Gestação de Substituição. Chama-se especial atenção para o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, do qual a maioria dos Estados fazem parte.

Todos os Estados têm a obrigação de defender os direitos das crianças nascidas através de Gestação de Substituição. Os Princípios destinam-se a aplicar-se independentemente de qualquer forma de gestação de substituição, ser permitida ou proibida, no Estado de nascimento e/ou no Estado de destino correspondente, ou em qualquer outro Estado implicado.

Os Princípios de Verona baseiam-se na premissa de que nenhuma criança deve ser prejudicada, sofrer danos, ser punida devido às circunstâncias do seu nascimento, seja através de discriminação, exploração ou qualquer outra ação que possa privá-la de um direito estabelecido no direito internacional. Se os interesses devidamente considerados de quaisquer outras partes envolvidas entrarem em conflito com o superior interesse de uma criança nascida através de Gestação de Substituição, o superior interesse da criança deve ser o fator

determinante para validar ou invalidar qualquer decisão ou linha de ação relativa a essa criança.

O cumprimento dos procedimentos e salvaguardas estabelecidos nestes Princípios exige que a regulamentação de Gestação de Substituição, sob qualquer forma, exclua as violações dos direitos humanos das crianças, tais como discriminação, apatridia, abuso e falta de acesso às origens. Formas que constituam ou levem à venda de crianças devem ser proibidos por lei.

Os Princípios de Verona estipulam que devem ser claramente estabelecidas salvaguardas e proteções abrangentes para as crianças nascidas através de Gestação de Substituição na legislação, política, processos de decisão e práticas relevantes. Os Princípios procuram informar o desenvolvimento de tais salvaguardas. Os Princípios dirigem-se, portanto, a todos os Estados, entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, profissionais e indivíduos – incluindo gestantes de substituição, pretendentes a pais e pessoas que fornecem material reprodutivo humano - que estão, ou podem estar direta ou indiretamente envolvidas no processo de Gestação de Substituição. Os Princípios de Verona baseiam-se na premissa de que, quando a gestação de substituição ocorre, ela cria e separa as relações. Deve haver abertura nestas relações e, quando apropriado, estas devem ser valorizadas e sustentadas.

Ao implementar estes Princípios, os Estados devem ter em conta outras considerações sobre direitos, disparidades socioeconómicas e culturais e incentivos ao lucro. Ao determinar se devem ou não permitir a gestação de substituição, os Estados devem considerar se, no mínimo, têm a capacidade de implementar um regime regulamentar em conformidade com estes Princípios.

As considerações éticas sobre se a Gestação de Substituição, sob qualquer forma, deve ser permitida ou proibida, não se enquadram no âmbito dos Princípios. Como tal, a existência dos Princípios não deve ser utilizada como base para tolerar ou encorajar a Gestação de Substituição. Nada nos Princípios de Verona deve ser entendido como depreciativo ou desrespeitador dos direitos humanos dos outros interessados.

Os Princípios de Verona foram concebidos para a proteção dos direitos da criança nascida através de Gestação de Substituição, e são desenvolvidos na expectativa de esforços complementares e evolutivos no quadro mais amplo dos direitos humanos. Na implementação destes Princípios, os Estados devem consultar amplamente e, em particular, devem ter em conta os pontos de vista e as experiências das crianças nascidas através de Gestação de Substituição.

Princípio 1: Dignidade humana

- 1.1. Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana.⁴ A regulamentação legal sobre acordos de gestação de substituição, a nível nacional e internacional, deve ser coerente com as normas fundamentais dos direitos humanos sobre a proteção da dignidade humana.⁵
- 1.2. Todas as crianças, independentemente das circunstâncias do seu nascimento, têm inerente e igual dignidade humana.⁶
- 1.3. A venda, tráfico e exploração de crianças viola a dignidade humana e nega à criança enquanto titular independente de direitos.⁷ Os Estados devem proibir os acordos de gestação de substituição que promovam ou constituam a venda, tráfico e exploração de crianças, e devem assegurar que as salvaguardas contra a venda, tráfico e exploração de crianças se aplicam no contexto da gestação de substituição.⁸
- 1.4. As crianças nascidas através de gestação de substituição, gestantes de substituição, pretendentes a pais, e pessoas que fornecem material reprodutivo humano estão sujeitas a vulnerabilidades particulares e em risco de exploração.⁹ As abordagens legislativas, judiciais e políticas nacionais à gestação de substituição devem basear-se no quadro de direitos humanos para assegurar os direitos humanos das crianças e de todas as partes envolvidas e para prevenir práticas de exploração e proporcionar soluções eficazes.¹⁰
- 1.5. Consistentes com a dignidade humana da criança, os Estados devem assegurar que a lei não permita que disposições contratuais determinem irrevogavelmente a filiação legal ou quaisquer outras decisões relativas ao estatuto e/ou cuidados de uma criança nascida através de gestação de substituição. Os Estados devem indicar em que casos é necessária a supervisão por um tribunal ou outra autoridade competente.
- 1.6. Ao determinar as suas leis e políticas, os Estados podem considerar os possíveis impactos na dignidade humana da criança resultantes de ter nascido através de vários tipos de acordos de gestação de substituição, incluindo, entre outros:¹¹
 - a. acordos comerciais;
 - b. quando não há ligação genética com um ou ambos os pretendentes a pais;
 - c. acordos altruístas e o possível impacto nas futuras relações da criança com pessoas relevantes;
 - d. quando a separação da criança ocorre de pessoas que são os seus pais genéticos, gestacionais ou sociais, irmão(s), e família alargada, pode ter impacto na dignidade humana ao longo da vida.¹²

- 1.7. A prática da gestação de substituição pode criar falsas expectativas de que os adultos têm direito a uma criança,¹³ ou a uma criança com características particulares. Tais expectativas devem ser desencorajadas, uma vez que podem reduzir as crianças a um meio de/para cumprir exclusivamente as intenções e desejos dos adultos e seriam, portanto, contrárias à dignidade humana.¹⁴
- 1.8. O direito internacional e outras leis nacionais relevantes não conferem a nenhuma pessoa, incluindo o(s) pretendentes a pais, um direito a uma criança.¹⁵ Da mesma forma, o(s) pretendentes a pais não deve(m) poder reivindicar um "direito" à filiação legal exclusiva e à responsabilidade parental de uma criança nascida através de gestação de substituição.¹⁶ A dignidade humana inerente à criança, o estatuto da criança como titular de direitos independentes, os direitos da criança à preservação da sua identidade e ao acesso às origens e outros direitos, impedem o acesso a tais reivindicações.¹⁷

Princípio 2: A criança como titular independente dos direitos

- 2.1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.¹⁸ Ao longo das suas vidas, cada criança é um titular independente de direitos, na sua própria capacidade.¹⁹
- 2.2. Os Estados devem assegurar que cada criança nascida através de um acordo de gestação de substituição, independentemente das circunstâncias que levaram ao seu nascimento, país de nascimento, estatuto e filiação legal, possa durante toda a sua infância reclamar e beneficiar de todos os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança e noutros instrumentos internacionais, numa base de igualdade com/para todas as crianças. Deve ser dada especial atenção aos direitos relativos ao registo de nascimento e identidade (incluindo, mas não se limitando ao nome, nacionalidade e relações familiares).
- 2.3. Em todos os assuntos que afetam a criança capaz de formar as suas próprias opiniões, a criança tem o direito de expressar livremente essas opiniões. Deve ser dada a devida importância aos seus pontos de vista de acordo com a idade e maturidade da criança.²⁰ Em casos que exijam uma determinação de superior interesse da criança, esta deve ter os seus direitos representados de forma independente por um tutor legal ou outra autoridade competente.
- 2.4. Todas as crianças, independentemente do seu estatuto à nascença, devem gozar da mesma proteção social.²¹

Princípio 3: O direito da criança à não discriminação

3.1. Todas as crianças têm direito a que os seus direitos sejam respeitados, protegidos e promovidos sem qualquer tipo de discriminação. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida de todas as formas de discriminação com base em:

- a. condição de nascimento;
- b. nascimento múltiplo ou qualquer outro aspeto relacionado com o seu nascimento;
- c. qualquer aspeto da condição do(s) seu(s) progenitor(es), incluindo a ascendência legal;
- d. sexo;
- e. saúde;
- f. deficiência;
- g. características genéticas;
- h. raça;
- i. religião; ou
- j. qualquer outra condição.

3.2. Nomeadamente, o direito da criança à não discriminação aplica-se independentemente de:

- a. se é ou não permitida a gestação de substituição;
- b. se o nascimento da criança foi ou não registado;
- c. quer tenha ou não sido estabelecida a filiação legal;
- d. se a nacionalidade foi ou não determinada;
- e. o estado de saúde ou deficiência da criança;
- f. quer a criança tenha sido ou não vítima de venda, tráfico ou exploração;
- g. qualquer aspeto da condição da gestante de substituição;
- h. qualquer aspeto da condição dos pretendentes a pais; ou
- i. qualquer outra condição.

O acima exposto deve ser interpretado em consonância com outros princípios, entre outros, o superior interesse da criança, a dignidade humana, a prevenção e proibição da venda e do tráfico de crianças, a proteção da identidade e o acesso às origens.

3.3. O(s) pai(s) ou tutor(es) legal(ais) de uma criança nascida através de gestação de substituição deve(m) ser orientado(s) pelo superior interesse da criança e não

discriminar a criança por qualquer razão, incluindo sexo, estado de saúde, características genéticas ou deficiência.²²

Princípio 4: O direito da criança à saúde

- 4.1. Todas as crianças têm direito ao mais alto nível de saúde possível e acesso equitativo aos cuidados de saúde, em pé de igualdade com outras crianças, independentemente das circunstâncias do seu nascimento.
- 4.2. A fim de salvaguardar os direitos da criança à nascença, os Estados que permitem a gestação de substituição devem assegurar a regulamentação de requisitos e normas para garantir que:
 - a. sempre que é utilizado material reprodutivo humano que não seja do(s) pretendentes a pais há rastreio de doença(s) transmissível(es) e/ou doenças genéticas e notificação dos resultados à gestante de substituição e aos pretendentes a pais;
 - b. o seguro de saúde está disponível para a criança nascida através de gestação de substituição;
 - c. os acordos prévios à gestação de substituição garantem que os pretendentes a pais estão preparados para providenciar²³ cuidados de saúde, incluindo nas circunstâncias em que uma criança nasce com necessidades médicas adicionais ou com uma deficiência; e
 - d. cuidados de saúde pré e pós-natal adequados devem ser prestados sem custos para a gestante de substituição.

Princípio 5: Proteções prévias à gestação de substituição

- 5.1. É necessário um quadro estabelecido para acordos prévios de gestação de substituição que promova os direitos das crianças nascidas através da mesma. Os acordos prévios de gestação de substituição incluem, entre outros, rastreios, avaliação multidisciplinar, consentimento informado das partes e revisões destes acordos.
- 5.2. Todos esses serviços devem ser prestados por profissionais independentes, livres de qualquer conflito de interesses real ou aparente. Nos Estados que permitem a gestação de substituição, todos os serviços relacionados com os acordos de gestação de substituição devem ser gratuitos para a gestante de substituição e quaisquer despesas relacionadas devem ser suportadas pelos pretendentes a pais, se não forem cobertas de outra forma.

Questões Legais

- 5.3. Os Estados devem dar a devida consideração à minimização do risco de desacordo sobre a filiação legal à nascença através de acordos prévios de gestação de substituição que devem incluir, mas não se limitar a:
- a. prestação de aconselhamento jurídico independente para a gestante de substituição (ou seja, independente dos intermediários que representam os pretendentes a pais e clínicas)
 - b. verificação dos antecedentes criminais e registos de abuso de crianças dos pretendentes a pais e da gestante de substituição;
 - c. um registo das intenções da gestante de substituição e dos pretendentes a pais deve ser mantido, mas não considerado vinculativo, e incluir o reconhecimento da gama de resultados potenciais e tomada de decisões durante o acordo de gestação de substituição, futuros acordos de responsabilidades parentais, seguro médico e disposições de apoio financeiro para a criança; e
 - d. confirmação do consentimento dos fornecedores de material reprodutivo humano para o acordo de gestação de substituição.

Questões Psicossociais e de Saúde

- 5.4. Os Acordos prévios à gestação de substituição para as gestantes de substituição devem incluir a avaliação da aptidão psicossocial e o aconselhamento contínuo de profissionais independentes e qualificados,²⁴ que deve incluir, mas não se deve limitar a:
- a. saúde mental e capacidade cognitiva para tomar decisões, a sua compreensão do acordo de gestação de substituição e o impacto global na sua vida e na sua família, incluindo consequências imprevistas;
 - b. confirmação de uma ausência de coação e exploração;
 - c. avaliar a compreensão das disposições jurídicas e financeiras, dos controlos dos antecedentes criminais e da proteção da criança, e do rastreio da saúde física e mental para tomar decisões livremente;
 - d. cônjuge/parceiro e filho(s) da gestante de substituição que será afetado pela gravidez e abandono; e
 - e. verificar as expectativas relativamente à seleção dos pretendentes a pais e futuras relações dos mesmos com a criança

5.5. Acordos prévios à gestação de substituição devem incluir, dos pretendentes a pais, uma avaliação da adequação psicossocial e aconselhamento por parte de um profissional independente e qualificado,²⁵ que deverá incluir, mas não se deve limitar a:

- a. cada pretende(s) a pai/mãe/pais e qualquer filho(s) do(s) mesmo(s), de acordo com a idade e maturidade;
- b. revisão da sua compreensão sobre as disposições legais e financeiras, verificações de antecedentes criminais e de proteção da criança, responsabilidade legal, expectativas da gravidez e do nascimento, desejos da gestante de substituição, incluindo circunstâncias imprevistas;
- c. saúde mental e saúde física, incluindo a declaração de doença(s) transmissível(s);
- d. estabilidade de relacionamento, sistemas de apoio e vida doméstica;
- e. vontade e capacidade de cobrir as despesas de seguro de saúde da(s) criança(s) e da gestante de substituição;
- f. avaliação independente das capacidades para assegurar o bem-estar e desenvolvimento social, físico, emocional e educacional da criança, e proteção contra danos, incluindo, por exemplo, a rejeição, no passado, de uma criança nascida através de gestação de substituição ou adoção;²⁶
- g. comunicação sobre as origens da criança;
- h. expectativas e intenções relativamente a futuras relações com a gestante de substituição, e das pessoas que fornecem material reprodutivo humano; e
- i. em acordos de gestação de substituição internacionais, determinar se os pretendentes a pais compreendem as implicações legais, incluindo em relação à filiação legal e à prevenção da venda.

5.6. Nos acordos de gestação de substituição em que não tenha havido acordos prévios adequados e/ou quando os consentimentos não tenham sido devidamente obtidos, um tribunal ou outra autoridade competente do Estado de nascimento deve conduzir uma determinação do superior interesse da criança após o seu nascimento, em processos relativos à filiação legal e/ou responsabilidade parental.

Princípio 6: O superior interesse da criança

- 6.1. O superior interesse da criança deve ser o principal a ter em conta, em todas as decisões relativas à filiação legal e à responsabilidade parental relacionadas com uma criança nascida através de gestação de substituição.²⁷ O risco de danos a curto e longo prazo para a criança, incluindo, mas não se limitando, aos danos psicológicos e físicos, deve ser tido em consideração.
- 6.2. A proteção do superior interesse da criança impede a aplicação dos termos contratuais em acordos de gestação de substituição que pretendam transferir, estabelecer, ou renunciar à filiação legal e à responsabilidade parental.²⁸
- 6.3. É geralmente no superior interesse das crianças nascidas através de gestação de substituição, ter pelo menos o material genético de um dos pretendentes a pais.²⁹
- 6.4. O superior interesse das crianças nascidas através de gestação de substituição devem ser sempre promovidos e protegidos, incluindo "quando são efetuados exames e revisões dos acordos de gestação de substituição antes da gravidez".³⁰ Tais acordos prévios à gestação de substituição cumprem alguns dos objetivos da determinação do superior interesse da criança após o nascimento (ver parágrafo 6 abaixo).
- 6.5. Um tribunal ou outra autoridade competente do Estado de nascimento deve, no mínimo, conduzir uma determinação do superior interesse da criança após o nascimento em processos relativos à filiação legal e/ou responsabilidade parental ou se estiverem a ser consideradas medidas de proteção à criança em acordos de gestação de substituição nacionais e internacionais, quando:
- a. não houve avaliações e/ou acordos prévios adequados (ver Princípio das proteções nos acordos pré-gestação de substituição); ou
 - b. as leis nacionais preveem que a gestante de substituição é a progenitora legal à nascença e que é necessária a transferência da filiação legal; ou
 - c. existe um conflito entre a gestante de substituição e os pretendentes a pais ou entre os mesmos após o nascimento, no que respeita à filiação legal ou à responsabilidade parental; ou
 - d. há desenvolvimentos imprevistos, particularmente quando nem a gestante de substituição nem os pretendentes a pais podem ou estão dispostos a cuidar da criança, ou quando posteriormente vieram à luz informações que possam afetar o bem-estar da criança, tais como indicações de venda, exploração e tráfico ou outras atividades ilícitas;

- e. quaisquer outras circunstâncias que possam pôr em risco os direitos ou o superior interesse da criança

6.6 Nos acordos internacionais de gestação de substituição em que exista pelo menos um Estado que não permita o acordo específico, o superior interesse da criança deve ser determinado adicionalmente por um tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado onde os pretendentes a pais pretendem residir com a criança.

6.7 A determinação do superior interesse da criança deve ser realizada com base na avaliação do superior interesse,³¹ que nos processos relativos à filiação legal e/ou responsabilidade parental em casos de gestação de substituição deve incluir, mas não se limitar às seguintes considerações:³²

- a. As intenções das partes ao celebrarem o acordo de gestação de substituição;
- b. As ligações genéticas e gestacionais da criança com cada uma das partes do acordo de gestação de substituição;
- c. Todas as relações fraternais da criança;
- d. A aptidão de cada uma das partes para ser um bom pai ou mãe e/ou bom cuidador da criança;
- e. A capacidade de cada uma das partes em facilitar as relações da criança com outras partes;
- f. O valor de uma unidade familiar estável no desenvolvimento da criança;
- g. O efeito provável sobre a criança, incluindo o impacto psicológico e emocional, em toda a sua vida, da decisão;
- h. Qualquer dano que a criança tenha sofrido ou esteja em risco de sofrer;
- i. O efeito provável da decisão sobre as gerações futuras;
- j. Os desejos e sentimentos verificáveis da criança em relação à decisão, tendo em conta a sua idade e compreensão;
- k. As características da criança que são consideradas relevantes, incluindo idade e sexo;
- l. As necessidades particulares da criança, incluindo as necessidades físicas e de saúde;
- m. A ligação emocional e/ou física da criança a cada uma das partes;
- n. Todas as circunstâncias em relação ao acordo de gestação de substituição;
- o. Potencial envolvimento de práticas ilícitas;
- p. Transparência nas transações financeiras; e
- q. O papel dos intermediários.

Princípio 7: Consentimento da Gestante de Substituição

- 7.1. A confiança na integridade das circunstâncias que envolvem o seu acordo de gestação de substituição é de grande importância para os direitos da criança. A gestante de substituição deve estar em posição de tomar decisões independentes e informadas, livres de exploração e coerção.
- 7.2. A tomada de decisão livre e informada em todas as questões legais, sociais, financeiras e médicas pela gestante de substituição deve ser apoiada no acordo prévio de gestação de substituição, durante toda a gravidez e pós-parto. Devem ser fornecidas e asseguradas condições que permitam à gestante de substituição exercer a sua autodeterminação. A gestação de substituição só deve ser permitida quando a gestante de substituição, entre outras coisas:
- a. é legalmente adulta;
 - b. teve experiência como adulta, pelo menos um filho que não tenha sido um acordo de gestação de substituição;
 - c. é competente e tem a capacidade cognitiva para tomar decisões, dar consentimento e exercer autonomia e autodeterminação.

Consentimento em questões legais

- 7.3. O consentimento para acordos jurídicos deve ser livre e independente, incluindo:
- a. informado e livre de todas as formas de coerção e fraude;
 - b. toda a informação fornecida deve ser explicada e apresentada por escrito na sua própria língua e de uma forma que ela compreenda; e
 - c. a gestante de substituição terá tempo suficiente para considerar questões legais e discutir durante as avaliações e o aconselhamento psicossociais conduzidos de forma independente.

Consentimento em matéria médica

- 7.4. Para apoiar a autodeterminação e autonomia, o procedimento de consentimento médico informado entre a gestante de substituição e os profissionais médicos que realizam cada procedimento médico³³, deve ocorrer antes de cada procedimento e incluir, no mínimo:
- a. acesso efetivo a aconselhamento médico independente e/ou a uma segunda opinião;
 - b. consentimento informado para cada procedimento, livre de todas as formas de coerção e fraude

- c. o fornecimento de informação e educação sobre o procedimento médico, restrições ao estilo de vida³⁴ e riscos a curto e longo prazo, bem como possíveis complicações, numa língua que a gestante de substituição compreenda e de uma forma que ela compreenda³⁵;
 - d. o número de embriões implantados e a informação do doador;
 - e. o direito de manter o controlo sobre o seu próprio corpo, incluindo recusar, restringir ou solicitar um procedimento médico;
 - f. o direito de decidir sobre as condições de nascimento, incluindo o trabalho de parto e as pessoas a estar presentes; e
 - g. informação sobre as implicações pós-parto relacionadas com a saúde futura da gestante de substituição e sobre nascimentos posteriores.
- 7.5. Para além dos parágrafos 7.3 e 7.4, as consequências do consentimento e acordos com **a agência ou clínica que realizem a mediação do procedimento, se o seu funcionamento for permitido pela legislação nacional**³⁶, devem ser claramente definidas no que diz respeito a:
- a. disposições financeiras;
 - b. seleção dos pretendentes a pais pela gestante de substituição, tendo a oportunidade de conhecer os pretendentes a pais, bem como, quaisquer outros filhos da família para informar a sua decisão;
 - c. cada procedimento médico e as disposições relativas à gravidez e ao parto; e
 - d. transferência da filiação legal e/ou da responsabilidade parental.

Princípio 8: Consentimento dos pretendentes a pais

- 8.1. A confiança na integridade das circunstâncias que envolvem o acordo de gestação de substituição é de grande importância para os direitos da criança. Os pretendentes a pais devem estar em posição de tomar decisões independentes e informadas, livres de exploração e coerção.
- 8.2. O consentimento livre e informado em todas as questões jurídicas, médicas, sociais e financeiras deve ser solicitado aos pretendentes a pais antes de quaisquer acordos de gestação de substituição e após todos os processos de rastreio e preparação.³⁷ Tal consentimento deve ser registado por escrito e preservado. A gestação de substituição só deve ser permitida quando os pretendentes a pais, entre outros:
- a. foram rastreados e avaliados;

- b. compreenderem as questões psicossociais que têm impacto sobre a criança que virá a nascer e sobre todas as partes envolvidas;
 - c. estarem na idade de ser pais de uma criança, até que a mesma chegue à idade adulta independente;
 - d. for prestado consentimento na forma legal exigida, e expresso ou comprovado por escrito na sua própria língua, livre de todas as formas de coerção e fraude;
 - e. concordaram com as responsabilidades identificadas nestes princípios, incluindo a nomeação de tutores, o fornecimento de seguro médico e apoio financeiro, especialmente quando surjam circunstâncias imprevistas
- 8.3. Os pais e a criança devem ter oportunidades adequadas para conhecer a gestante de substituição, a sua família imediata e a comunidade, em benefício da criança.

Princípio 9: Consentimento das pessoas que fornecem material reprodutivo humano

- 9.1. A confiança na integridade das circunstâncias que envolvem o acordo de gestação de substituição é de grande importância para os direitos da criança. Os doadores devem estar em posição de tomar decisões independentes e informadas, livres de exploração e coerção.
- 9.2. Nos Estados onde o material reprodutivo humano é utilizado para a gestação de substituição, deve ser fornecida ao doador informação transparente e abrangente, incluindo sobre complicações médicas, utilização prevista do material, retenção e acessibilidade da informação de identificação, para assegurar que as proteções pré e pós-gestação de substituição foram respeitadas e que existe consentimento informado.
- 9.3. Deve ser solicitado ao doador o consentimento livre e informado e o acordo em todas as questões legais, financeiras e médicas. Tal consentimento deve ser registado por escrito na própria língua do doador e preservado. As doações destinadas à gestação de substituição só devem ser permitidas quando o doador, entre outros:
- a. é um adulto;
 - b. é competente e tem capacidade cognitiva para tomar decisões;
 - c. tenha fornecido um acordo escrito e assinado em conformidade com a legislação nacional aplicável, juntamente com uma declaração em como compreenderam esse acordo;
 - d. tem acesso efetivo a aconselhamento jurídico e médico independente;

- e. recebeu aconselhamento independente de um profissional qualificado no que diz respeito ao impacto futuro do acordo de gestação de substituição, como por exemplo:
 - i. importância de limitar o número de doações;
 - ii. divulgação de informações de identificação; e
 - iii. quaisquer relações potenciais que daí possam resultar.

Princípio 10: Parentesco legal e responsabilidade parental

- 10.1. Os Estados reconhecem a responsabilidade primária dos pais na educação e desenvolvimento da criança,³⁸ e têm, portanto, a obrigação de prestar assistência adequada aos pais no que diz respeito a estas responsabilidades.³⁹ O superior interesse da criança será a preocupação básica dos pais.⁴⁰
- 10.2. Os Estados que permitem a gestação de substituição podem ter regras diferentes em relação à filiação legal e à responsabilidade parental, incluindo as relacionadas com:
 - a. o estabelecimento da filiação legal à nascença, por força da lei, tendo em conta que na grande maioria dos Estados, uma gestante de substituição tem filiação legal à nascença;
 - b. transferência de parentesco legal;
 - c. requisitos sobre as relações genéticas, se existirem, com a criança com a gestante de substituição e/ou com os pretendentes a pais.
- 10.3. Os Estados que não permitem, mas que, no entanto, se deparam com a gestação de substituição, devem assegurar a existência de um quadro legal que reja a filiação e a responsabilidade parental aplicável às crianças nascidas através de gestação de substituição.⁴¹ Este quadro deve assegurar que a criança tenha pai(s) legal(ais) à nascença.

Determinação da filiação legal à nascença, por força da lei

- 10.4. Quando a gestante de substituição é um progenitor legal por força da lei à nascença, um tribunal ou outra autoridade competente deve determinar os desejos pós-natais da mesma após um período de reflexão apropriado. Se a gestante de substituição desejar:
 - a. renunciar e/ou transferir a filiação legal e a responsabilidade parental, deve estar disponível um mecanismo legal e seguro expedito pós-nascimento;

- b. manter a filiação legal e/ou a responsabilidade parental, então o tribunal ou outra autoridade competente deve conduzir rapidamente uma determinação do superior interesse da criança após o nascimento.
- 10.5. Quando a gestante de substituição não é um progenitor legal por força da lei à nascença, deve ser previsto um procedimento expedito que entre em vigor após um período de reflexão apropriado, através do qual a gestante de substituição, após o nascimento:
- a. tem acesso a uma terceira pessoa, neutra e devidamente qualificada, como parte dos procedimentos de consentimento informado;
 - b. confirma ou revoga livremente o seu consentimento de que os pretendentes a pais têm a filiação legal exclusiva;
 - c. dá o seu consentimento sem quaisquer consequências financeiras, quer em termos de pagamentos quer de reembolsos relacionados com o acordo de gestação de substituição.
- 10.6. Os Estados só podem proporcionar aos pretendentes a pais a filiação legal exclusiva e a responsabilidade parental por força da lei, à nascença, se forem satisfeitas as duas seguintes condições:
- a. a gestante de substituição confirma o consentimento pós-parto (ver parágrafo 10.5 acima)
 - b. o superior interesse da criança após o nascimento não é exigido ao abrigo destes Princípios (ver parágrafos 10.8, 10.9 & 10.10 abaixo).

Transferência de filiação legal

- 10.7. Um tribunal ou outra autoridade competente do Estado onde nasce a criança deve, no mínimo, conduzir rapidamente a determinação do superior interesse da criança após o nascimento em processos relativos à filiação legal e/ou à responsabilidade parental ou quando estejam a ser consideradas medidas de proteção à criança em acordos de gestação de substituição nacionais e internacionais, nos casos em que:
- a. não houve acordos adequados de pré-gestação de substituição; ou
 - b. existe um conflito entre a gestante de substituição e os pretendentes a pais ou entre os mesmos, após o nascimento, no que respeita à filiação legal ou à responsabilidade parental; ou
 - c. há desenvolvimentos imprevistos, particularmente quando nem a gestante de substituição nem os pretendentes a pais podem ou estão dispostos a cuidar da

criança, ou quando posteriormente vieram à luz informações que possam afetar o bem-estar da criança, tais como indicações de venda, exploração e tráfico ou outras atividades ilícitas.

- 10.8. Nos acordos internacionais de gestação de substituição em que exista pelo menos um Estado que não permita o acordo específico, a determinação do superior interesse da criança deve ser levada a cabo adicionalmente por um tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado onde os pretendentes a pais pretendem residir com a criança.
- 10.9. Se a gestante de substituição revoga o consentimento ou não confirma o consentimento, então um tribunal ou outra autoridade competente deve conduzir uma determinação do superior interesse da criança com particular atenção a uma avaliação psicossocial de ambas as partes.
- 10.10. Os Estados proibirão, como constituindo a venda de crianças, qualquer rescisão ou transferência de filiação legal e/ou responsabilidade parental, ou promessa de rescisão ou transferência de filiação legal e/ou responsabilidade parental, em troca de remuneração ou qualquer outra contrapartida.⁴²

Responsabilidades parentais

- 10.11. Os tribunais e as autoridades competentes devem fornecer as ordens provisórias relativas à responsabilidade parental que forem necessárias, inclusive para o período imediatamente após o nascimento.
- 10.12. Nem uma gestante de substituição nem os pretendentes a pais devem ser forçados a manter a responsabilidade parental, pois forçar a parentalidade é geralmente contrária ao superior interesse de uma criança. Contudo, os Estados podem exigir que aos pretendentes a pais:
 - a. alguma responsabilização financeira, mesmo na ausência de filiação legal ou outro exercício de responsabilidade parental;
 - b. prever disposições antecipadas para o acordo de gestação de substituição e/ou manutenção da criança durante um período razoável, especialmente em acordos internacionais onde existe frequentemente uma grande disparidade entre a situação económica das partes.
- 10.13. Os tribunais e as autoridades competentes podem utilizar procedimentos alternativos de resolução de litígios concebidos para ajudar as partes na resolução dos conflitos. Por este ou outros meios, os tribunais e outras autoridades competentes devem

procurar evitar conflitos destrutivos que possam ser prejudiciais para a criança e devem procurar maximizar as oportunidades de relações positivas importantes para a identidade da criança.

Princípio 11: Proteção da identidade e acesso às origens

- 11.1. Cada criança deve poder usufruir e exercer o direito de preservar a sua identidade (nacionalidade, nome e relações familiares) com assistência e proteção adequadas. A capacidade da criança de preservar a sua identidade, incluindo as suas origens genéticas, gestacionais e sociais⁴³, tem um impacto contínuo e vitalício na criança e nas gerações futuras, em particular na perspetiva do direito da criança à identidade, saúde e cultura.
- 11.2. Os Estados têm o dever de assegurar que todas as crianças nascidas através de gestação de substituição tenham a oportunidade de aceder a informações relativas à sua identidade, incluindo as suas origens genéticas, gestacionais e sociais. Isto deve incluir o acesso à informação como adulto. Os Estados devem ajudar neste processo.
- 11.3. Os acordos de gestação de substituição só devem envolver gestantes de substituição que forneçam informações de identificação verificadas e precisas sobre si próprias, e que concordem que as suas informações de identificação possam ser transmitidas à criança que deram à luz.
- 11.4. Só deve ser utilizado material de reprodução humano nas gestações de substituição de doadores que tenham fornecido informações de identificação verificadas e precisas sobre si próprias, e que concordem que as suas informações de identificação possam ser transmitidas às pessoas com as quais tenham uma ligação genética.
- 11.5. Nos casos em que as crianças nascem através de gestação de substituição, devem ser encorajados acordos de gestação de substituição abertos, a fim de proporcionar uma salvaguarda para a proteção dos direitos de identidade e acesso às origens. Os Estados devem, portanto, encorajar a educação sobre os benefícios do contacto pós-nascimento entre a criança nascida através de uma gestação de substituição, a gestante de substituição, os pretendentes a pais e a família alargada, as pessoas que fornecem material reprodutivo onde tais oportunidades existirem.
- 11.6. Os Estados devem assegurar uma recolha e armazenamento rigorosos para preservar perpetuamente as informações de identidade relativas a todos os acordos de gestação de substituição. Os Estados devem esclarecer em que condições a informação de identidade será armazenada e mantida atualizada, quem pode aceder a esta

informação, e quando e como esta informação pode ser acessada. Isto deve incluir a preservação de dados quando ocorrem alterações, tais como quando os intermediários fecham as portas.

- 11.7. Os Estados que permitem a gestação de substituição devem estabelecer e manter registos e registos nacionais contendo informações sobre as origens genéticas e gestacionais das crianças nascidas através de gestações de substituição, aos quais as crianças podem ter acesso, de acordo com a idade e maturidade da criança e sujeitas às condições estabelecidas na legislação nacional. Os Estados devem formar adequadamente as pessoas que recolhem, armazenam e facilitam informações de identidade no contexto das gestações de substituição.
- 11.8. Consistentes com o superior interesse da criança, os pretendentes a pais devem assegurar, desde a primeira oportunidade, a recolha e preservação de todas as informações disponíveis relevantes para a identidade da criança, incluindo todos os aspetos das suas origens.

Princípio 12: Notificação de nascimento, registo e certificação

- 12.1. Independentemente das circunstâncias do seu nascimento, o nascimento de uma criança deve ser rapidamente notificado e registado pela autoridade competente apropriada no Estado de nascimento. Toda a criança "deve ser registada imediatamente após o nascimento"⁴⁴ e tal registo deve ser efetuado sem qualquer discriminação relacionada com as circunstâncias do nascimento.
- 12.2. Os Estados devem registar o nascimento de todas as crianças nascidas no seu território, incluindo as nascidas de um progenitor estrangeiro ou se os pais forem desconhecidos.
- 12.3. A notificação e registo do nascimento deve ser tão completa quanto possível, incluindo nos Estados que permitem acordos de gestação de substituição ou [Estados de destino] que subsequentemente registem a criança nos seus registos nacionais. As informações de identificação devem incluir a data e o local de nascimento, a gestante de substituição, os pretendentes a pais e informações relativas a pessoas que forneçam material reprodutivo humano, caso exista. As clínicas médicas, fornecedores e/ou registos de material reprodutivo humano devem disponibilizar toda a informação de identificação aos registos nacionais.
- 12.4. Os Estados devem assegurar a existência de um registo nacional que registe a informação de identificação. Os Estados devem conceber um quadro processual para

assegurar que tais informações de identificação sejam registadas e preservadas em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados. Os Estados podem também considerar a criação de um registo separado para as crianças nascidas através de gestação de substituição.

- 12.5. A certificação do nascimento deve ser emitida para todas as crianças nascidas através de gestação de substituição. Isto não deve levar a qualquer discriminação por motivos de nascimento ou outro estatuto da criança. A certificação de um nascimento está intimamente ligada ao cumprimento de muitos outros direitos, entre outros, a um nome, nacionalidade⁴⁵ e identidade⁴⁶, ao gozo do mais alto padrão de saúde⁴⁷ alcançável e à educação⁴⁸.
- 12.6. O direito à privacidade das crianças nascidas através de gestação de substituição é importante. Em muitos Estados, deve ser apresentada uma certidão de nascimento para se inscreverem nos serviços oficiais, a fim de terem pleno acesso aos seus direitos à educação, saúde e direitos económicos, sociais e culturais. Para além de, uma certidão de nascimento, os Estados podem considerar fornecer um documento suplementar com informações de identificação à criança nascida através de gestação de substituição.
- 12.7. Os registos de nascimento devem ser atualizados após uma alteração subsequente da filiação legal, preservando ao mesmo tempo os registos originais e o histórico dessas alterações.
- 12.8. Todas as pessoas devem poder ter acesso aos seus registos de nascimento. Os Estados devem assegurar que uma criança nascida através de gestação de substituição ou seu representante tenha acesso a tais informações, sob orientação e aconselhamento adequados, de acordo com a sua idade e maturidade.
- 12.9. As informações sobre a criança, os pretendentes a pais, a gestante de substituição ou qualquer pessoa que forneça material reprodutivo humano só devem ser divulgadas às autoridades competentes e a outras pessoas com interesse(s) legítimo(s), em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.
- 12.10. Os registos dos doadores de material de reprodução humano e outros registos relevantes devem preservar essas informações e complementar a utilização de notificação de nascimento, registo e certificação.

Princípio 13: Prevenção dos apátridas

- 13.1. Independentemente das circunstâncias do seu nascimento⁴⁹, todas as crianças têm direito a uma nacionalidade.⁵⁰ O direito a adquirir uma nacionalidade exige que os Estados impeçam crianças apátridas como parte do direito à identidade.
- 13.2. A aplicação da lei da nacionalidade por um Estado deve ser sem qualquer discriminação relacionada com as circunstâncias do nascimento, incluindo a gestação por substituição. A política dos Estados relativamente à nacionalidade de uma criança nascida através de gestação de substituição deve ser orientada pela importância primordial de evitar uma situação em que uma criança seja apátrida.
- 13.3. Os Estados devem agir de forma expedita na determinação da nacionalidade.⁵¹
- 13.4. Com vista a reduzir o risco de crianças apátridas nascidas através de acordos de gestação de substituição e a facilitar o seu acesso a uma nacionalidade⁵²:
 - a. Se a filiação legal for estabelecida ou reconhecida por um Estado, esse Estado deve aplicar as suas disposições sobre a aquisição da nacionalidade nas mesmas condições que qualquer outra criança nascida desse progenitor legal.⁵³ Quando tal não for possível, o(s) Estado(s) de nacionalidade dos pretendentes a pais é(são) encorajado(s) a prestar a assistência necessária para assegurar que a criança obtenha tal nacionalidade; caso contrário,
 - b. Os Estados devem conceder a sua nacionalidade à nascença a uma criança nascida no seu território nos casos em que os pais são desconhecidos ou não têm a nacionalidade desse Estado, caso contrário a criança seria apátrida⁵⁴; sob pena de não o ser,
 - c. Os Estados de que a gestante de substituição é nacional devem conceder a sua nacionalidade se a criança, de outra forma, seria apátrida; caso contrário,
 - d. Outros Estados ligados ao acordo de gestação de substituição devem considerar a concessão discricionária da nacionalidade se a criança, de outra forma, seria apátrida.
- 13.5. A concessão da nacionalidade à criança não implica automaticamente o reconhecimento da filiação legal entre a criança e os pretendentes a pais.
- 13.6. Se a lei de um Estado implicar uma perda de nacionalidade como consequência de qualquer mudança na filiação legal, tal perda deve ser condicionada à posse ou aquisição de outra nacionalidade.⁵⁵

- 13.7. Os Estados devem prever que a revogação ou anulação da filiação legal não causará a perda permanente da nacionalidade adquirida pela criança, se a criança residir habitualmente no seu território durante um período de tempo específico.⁵⁶
- 13.8. Os Estados devem tomar medidas, quando necessário e apropriado, para conceder sem demora um visto e/ou estatuto discricionário à criança para permanecer e/ou viajar do Estado de nascimento até à determinação da filiação legal e/ou nacionalidade, no superior interesse da criança.
- 13.9. Os Estados devem conceber um quadro processual durante a determinação da nacionalidade e formar profissionais relevantes, incluindo funcionários de imigração e guardas de fronteira, na aplicação deste princípio.⁵⁷

Princípio 14. Prevenção e proibição da venda, exploração e tráfico de crianças

- 14.1. Os Estados proibirão os acordos de gestação de substituição que constituam ou promovam a venda ou o tráfico de crianças, tal como definido pelo direito internacional, incluindo a CDC (Convenção dos Direitos da Criança) e o OPSC (Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil).⁵⁸ Os Estados devem criar salvaguardas para impedir a venda de crianças no contexto de gestações de substituição.⁵⁹
- 14.2. A venda de crianças inclui "qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra a troco de remuneração ou qualquer outra contrapartida":
 - a. transferência ("uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas");
 - b. pagamento ("remuneração ou qualquer outra contrapartida"); e
 - c. troca ("para"---pagamento para transferência).
- 14.3. A transferência existe em todos os acordos de gestação de substituição concluídos, porque tal inclui a entrega física e/ou legal da criança. Se, por qualquer razão, a gestante de substituição não for considerada um progenitor legal à nascença, a entrega da criança pela gestante de substituição ainda constitui uma transferência.
- 14.4. A gestação de substituição comercial, por definição, inclui o pagamento, e, por conseguinte, satisfaz pelo menos dois dos três elementos da venda de uma criança: pagamento e transferência. A gestação de substituição comercial constitui a venda

ilícita de crianças quando tal pagamento é feito "para" (em troca de) transferência. Nas gestações de substituição comerciais, o pagamento é feito como um mínimo para serviços gestacionais; a questão é se o pagamento inclui o pagamento pela transferência.

- 14.5. Uma abordagem à gestação de substituição comercial vê o pagamento por serviços gestacionais e o pagamento por transferência como um todo inseparável previsto desde o início e, por conseguinte, vê toda a gestação de substituição comercial como constituindo, ou arriscando indevidamente, a venda de uma criança. Os Estados que consideram a gestação de substituição comercial como constituindo, ou arriscando indevidamente, para a venda de crianças, devem proibir a gestação de substituição comercial.
- 14.6. Outra abordagem à gestação de substituição comercial possível, em determinadas circunstâncias, separar o pagamento de serviços gestacionais do pagamento por transferência, neste caso não há pagamento por transferência e, por conseguinte, não há venda de uma criança.
- 14.7. Por conseguinte, os Estados que permitem a gestação de substituição comercial devem assegurar, no mínimo, que todos os pagamentos sejam separados da determinação ou transferência da filiação legal e da responsabilidade parental. As medidas devem incluir:
 - a. a gestante de substituição à nascença mantém o direito de decidir se consente ou não a transferência da filiação legal e da responsabilidade parental;
 - b. qualquer remuneração ou qualquer outra contrapartida fornecida à gestante de substituição (ou a qualquer pessoa em seu nome) deve ser feita antes de qualquer transferência pós-parto da filiação legal e da responsabilidade parental para os pretendentes a pais ou confirmação pós-parto do consentimento da gestante de substituição e ser não reembolsável (na ausência de fraude);
 - c. todos os pagamentos e reembolsos são comunicados e devidamente regulamentados por lei; e
 - d. os intermediários são devidamente regulamentados por lei.
- 14.8. A gestação de substituição que se pretende ser altruísta e não comercial pode, no entanto, resultar ou arriscar indevidamente a venda de crianças quando:
 - a. há uma disposição de "reembolsos" não regulamentados, excessivos ou de montante fixo ou outra qualquer contrapartida, ou

- b. existem categorias de reembolso como "dor e sofrimento", que podem ser semelhantes ao pagamento na gestação de substituição comercial; ou
 - c. o reembolso ocorre o qual não pode ser completamente separado do estabelecimento ou transferência da filiação legal e/ou da responsabilidade parental. (Ver parágrafo 7).
- 14.9. A venda de crianças ocorre quando a filiação legal é atribuída ou transferida com base principalmente em disposições contratuais (ver Princípio da filiação legal). Os acordos escritos descrevem as intenções das partes quanto à filiação legal e/ou responsabilidade parental não violam a proibição de venda de crianças, desde que sejam entendidos como não vinculativos.
- 14.10. A venda da criança pode ocorrer se a "remuneração ou qualquer outra contrapartida" for prometida ou paga para obter filiação legal exclusiva e responsabilidade parental pelos pretendentes a pais.
- 14.11. As atividades dos intermediários podem constituir ou levar à venda da criança:
- a. devido à criação e controlo dos mercados e redes de gestantes de substituição comerciais por parte dos intermediários;
 - b. se os intermediários exercerem tal controlo sobre a gestante de substituição e/ou a criança, como responsáveis pela transferência da criança a troco de remuneração ou qualquer outra contrapartida;
 - c. os intermediários e outros profissionais envolvidos em acordos de gestação de substituição recebem uma remuneração por serviços prestados que são excessivos, de acordo com os padrões de trabalho comparável na mesma profissão em que o trabalho é realizado.
- 14.12. Os Estados devem igualmente proibir os acordos de gestação de substituição que constituem ou promovem o tráfico e/ou exploração tal como definido pelo direito internacional, incluindo a CDC (Convenção dos Direitos da Criança), o Protocolo de Palermo e a Convenção da ASEAN (Associação de Nações do Sudeste Asiático) contra o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças. Os Estados devem criar salvaguardas para prevenir o tráfico e/ou a exploração no contexto de gestação de substituição.
- 14.13. Os Estados devem geralmente proibir a gestação de substituição comercial quando não é possível separar de forma fiável o pagamento de serviços gestacionais do pagamento ilícito pela transferência da criança, incluindo, mas não se limitando a, onde:

- a. pode haver trocas não regulamentadas de pagamentos pelas crianças;
- b. a gestante de substituição é um progenitor genético da criança;
- c. o pagamento só é feito se/quando a criança é transferida para os pretendentes a pais;
- d. os pretendentes a pais para a criança não foram identificados antes da gravidez;
- e. pode haver intermediários não regulamentados ou sub regulamentados;
- f. o sistema legal não confere à gestante de substituição o direito, após o nascimento, de dar o consentimento ou revogar o consentimento para a transferência da filiação legal e da responsabilidade parental para os pretendentes a pais.

Princípio 15: Transparência em matéria financeira

- 15.1. Os Estados tomarão todas as medidas apropriadas para evitar ganhos financeiros ou outros ganhos indevidos relacionados com a gestação de substituição.⁶⁰
- 15.2. Os Estados que permitem a gestação de substituição devem exigir transparência e responsabilidade em qualquer transação financeira, relacionada com a mesma por, entre outros:
 - a. exigindo a manutenção de uma contabilidade escrita que identifique claramente cada taxa e custo incorridos para cada serviço diferente, idealmente delineada numa lista padrão de serviços a serem cobertos, ligada a cada acordo de gestação de substituição;⁶¹
 - b. exigir que essas contas escritas sejam disponibilizadas ao tribunal ou outra autoridade competente para efeitos de controlo dos acordos individuais de gestação de substituição, bem como para efeitos de supervisão de pessoas, intermediários e outros envolvidos em acordos de gestação de substituição.⁶²
- 15.3. Os intermediários e outros prestadores de serviços não devem receber uma remuneração excessivamente elevada em relação aos serviços prestados, de acordo com os padrões de comparação entre o trabalho realizado e onde o trabalho é feito.

Princípio 16: Intermediários

- 16.1. As ações dos intermediários em acordos de gestação de substituição podem ter impacto nos direitos da criança nascida através de gestação de substituição. A regulação dos intermediários é, portanto, de primordial importância.

- 16.2. Nos Estados onde a gestação de substituição é permitida, todos os intermediários devem ser sujeitos a autorização e regulamentação por uma autoridade competente. Uma autoridade competente designada deverá também assegurar o acompanhamento e avaliação regulares do cumprimento permanente por parte dos intermediários das normas regulamentares adequadas. Os critérios de autorização e de conformidade contínua devem abranger, entre outros:
- a. proibição financeira e administrativa;
 - b. competências relevantes;
 - c. legalidade das disposições contratuais; e
 - d. padrões éticos de todas as operações.
- 16.3. Os Estados devem proibir as operações de gestação de substituição de intermediários que não cumpram as normas regulamentares ou não cooperem com o controlo e avaliação regulares do cumprimento em curso.
- 16.4. Os Estados que se deparam com uma situação de gestação de substituição devem controlar as atividades dos intermediários que atuam na sua jurisdição e que oferecem serviços proibidos no seu Estado. Se tais Estados não tiverem leis de gestação de substituição específicas, incluindo leis relacionadas com intermediários, os Estados devem considerar legislação que proíba a atividade de intermediário devido a potenciais riscos, incluindo a venda de crianças.
- 16.5. Os intermediários devem defender estes Princípios aplicáveis à sua atividade. Os intermediários não devem oferecer ou publicitar serviços quando tais serviços são proibidos por lei.
- 16.6. Os intermediários devem ser solicitados e devidamente formados para recolher, armazenar e facilitar informações de identidade no contexto de gestação de substituição, a fim de defender o direito da criança à identidade e ao acesso às origens.⁶³ As informações de identificação devem ser tratadas em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.
- 16.7. Os intermediários e outros prestadores de serviços envolvidos em acordos de gestação de substituição não devem receber uma remuneração excessivamente elevada em relação aos serviços prestados, de acordo com os padrões de trabalho comparável onde o trabalho é realizado.⁶⁴
- 16.8. Quando um intermediário não está autorizado a prestar serviços de gestação de substituição no país onde opera e/ou está envolvido na venda ou tráfico de uma

criança, deve ser responsabilizado e dever-lhe-ão ser atribuídas sanções apropriadas.⁶⁵

Princípio 17: Responder a desenvolvimentos inesperados em acordos de gestação de substituição

- 17.1. Os Estados que permitem a gestação de substituição e/ou se deparam com a mesma devem assegurar que os sistemas de proteção infantil sejam capazes de responder a desenvolvimentos inesperados repentinos, tais como situações em que:
- a. existe um conflito no que diz respeito aos cuidados com as crianças;
 - b. nem a gestante de substituição nem um ou mais pretendentes a pais são capazes ou estão dispostos a cuidar da criança;
 - c. são reveladas práticas ilícitas que estão ligadas a um acordo de gestação de substituição;
 - d. situações de emergência; e
 - e. mudanças nas condições sociais, políticas e legais.
- 17.2. No caso de um desenvolvimento inesperado e consequente aumento da vulnerabilidade da criança nascida através de gestação de substituição, os Estados devem agir rapidamente:
- a. assegurar que a autoridade competente do Estado em que a criança está presente seja imediatamente notificada;
 - b. ativar medidas imediatas para prestar cuidados adequados para assegurar o bem-estar físico, emocional e psicológico da criança;
 - c. encorajar o uso de serviços de mediação em circunstâncias em que haja desacordo em relação à filiação legal e/ou responsabilidade parental. Quando não houver acordo, o tribunal ou outra autoridade competente deve considerar a possibilidade de dar ordens apropriadas;
 - d. assegurar que os relatórios psicossociais sejam preparados para apoiar na definição do superior interesse da criança;
 - e. se nem a gestante de substituição nem os pretendentes a pais puderem ou quiserem ser pais da criança, as autoridades competentes devem fazer com que as ordens de tutela e/ou outros acordos de cuidados relacionados com a criança sejam coerentes com as Diretrizes das Nações Unidas para os Cuidados Alternativos de Crianças. As oportunidades de acolhimento com pessoas com algum parentesco devem ser consideradas antes de se preverem colocações

- noutros contextos de cuidados, e os irmãos nascidos do acordo de gestação de substituição devem ser colocados juntos. A institucionalização deve ser evitada;
- f. Quando o único ou principal responsável pela criança pode ser objeto de privação de liberdade em resultado de detenção preventiva ou de decisões de sentença, devem ser tomadas medidas e sentenças não privativas de liberdade em casos apropriados, sempre que possível, devendo ser tido em devida consideração o superior interesse da criança;
 - g. manter registos de todas as decisões tomadas em relação à criança, e assegurar que estas estejam disponíveis para a mesma.
- 17.3. Quando as práticas ilícitas estão ligadas a acordos de gestação de substituição (ver Princípios sobre o superior interesse e sobre a prevenção e proibição de venda de crianças e tráfico):
- a. o superior interesse da criança deve ser o principal a ter em conta na determinação da filiação legal e/ou responsabilidade parental e se houver provas do envolvimento de qualquer parte em práticas ilícitas, tal envolvimento, incluindo as suas possíveis consequências a longo prazo, deve ser tido em conta;
 - b. as sanções devem concentrar-se principalmente nos intermediários envolvidos e a autorização, caso exista, deve ser retirada por conduta imprópria.
- 17.4. Independentemente da filiação legal e/ou nacionalidade, os Estados podem determinar os pretendentes a pais sejam responsáveis pela manutenção, bem-estar e saúde dos filhos.⁶⁶
- 17.5. Os Estados devem ter políticas que permitam tomar decisões atempadas em relação ao superior interesse da criança, e assegurar que os sistemas de proteção infantil sejam implementados rapidamente.

Princípio 18: Cooperação entre Estados, regiões e autoridades locais

- 18.1. Todos os Estados devem tomar medidas adequadas para fornecer informações sobre as leis e outras informações gerais relacionadas com a gestação de substituição. Esta informação deve ser disponibilizada ao público em geral e acessível às gestantes de substituição, aos pretendentes a pais e às pessoas que fornecem material reprodutivo humano, na sua própria língua e que compreendam.⁶⁷

- 18.2. Os Estados devem cooperar para dissuadir todas as práticas contrárias aos objetivos destes Princípios. Os Estados devem cooperar no sentido de defender os princípios, em particular:
- a. quando se verificam circunstâncias inesperadas (ver Princípio);
 - b. em relação à filiação legal e/ou responsabilidade parental, especificamente em acordos internacionais de gestação de substituição;
 - c. para prevenir e responder à venda, tráfico e exploração de crianças;⁶⁸
 - d. facilitar o acesso às origens; e
 - e. quaisquer outras circunstâncias que exijam uma determinação do superior interesse.
- 18.3. Os Estados que permitem a gestação de substituição devem limitar o acesso à mesma aos pretendentes a pais de Estados que também a permitem.
- 18.4. A substituição só deverá ser permitida em acordos internacionais quando os Estados em causa estiverem convencidos de que a criança irá:
- a. poder entrar no país de residência habitual de pelo menos um dos pretendentes a pais;
 - b. ter ascendência legal de pelo menos um dos pretendentes a pais;
 - c. adquirir a nacionalidade de pelo menos um dos pretendentes a pais; e
 - d. poder usufruir plenamente de todos os seus direitos incluídos nestes Princípios e outras normas internacionais.
- 18.5. Os Estados devem proibir a publicidade de serviços relacionados com a gestação de substituição dentro ou diretamente para Estados onde a substituição é proibida, incluindo através das redes sociais.
- 18.6. Na implementação destes Princípios, a cooperação entre Estados, regiões e autoridades locais deve ser promovida, reforçada e melhorada.
- 18.7. Para assegurar uma cooperação internacional adequada em relação à gestação de substituição, os Estados são encorajados a considerar:
- a. entrar em instrumentos bilaterais ou multilaterais relacionados com a gestação de substituição onde esta ocorra;
 - b. para efeitos de responsabilidade parental, ratificando ou aderindo à Convenção de Haia sobre a competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas para a proteção de crianças, de 19 de outubro de 1996.

- 18.8. Para efeitos de resposta a pedidos de outros Estados relativamente a acordos individuais de gestação de substituição, as autoridades competentes deverão tomar todas as medidas adequadas, em especial para⁶⁹:
- a. recolher e preservar informações sobre a criança, gestante de substituição, pessoas que fornecem material reprodutivo humano, dos pretendentes a pais, local de nascimento da criança, intermediários e/ou clínica(s) de gestação de substituição envolvida(s), etc.);
 - b. responder, na medida do permitido pela lei do seu Estado, a pedidos de informação de outras autoridades competentes sobre uma determinada situação de gestação de substituição.
- 18.9. Nos Estados onde a gestação de substituição é permitida e/ou ocorre, os Estados devem estabelecer um quadro apropriado a permitir, mediante pedido, a troca efetiva de todas as informações relevantes para a promoção e proteção dos direitos e do superior interesse da criança.

Notas Finais

As notas finais não foram traduzidas

¹ HCCH, A Preliminary Report On The Issues Arising From International Surrogacy Arrangements (2012) <https://assets.hcch.net/docs/d4ff8ecd-f747-46da-86c3-61074e9b17fe.pdf>

² HCCH, A Preliminary Report On The Issues Arising From International Surrogacy Arrangements (2012) <https://assets.hcch.net/docs/d4ff8ecd-f747-46da-86c3-61074e9b17fe.pdf>

³ HCCH, A Preliminary Report On The Issues Arising From International Surrogacy Arrangements (2012) <https://assets.hcch.net/docs/d4ff8ecd-f747-46da-86c3-61074e9b17fe.pdf>

⁴ International Covenant on Civil and Political Rights, U.N. Doc. A/6313, at preamble (1966 - hereinafter ICCPR); See, e.g., UN Convention on the Rights of the Child, G.A. Res. 44/25, U.N. Doc. A/RES/44/25 at preamble (1989 - hereinafter CRC); Council of Europe, 1997 Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine, Convention on Human Rights and Biomedicine, at preamble & art. 1 (hereinafter Oviedo Convention); Universal Declaration of Human Rights, G.A. res. 217 A(III) at preamble and art. 1 (1948).

⁵ Committee on the Rights of the Child, Concluding Observations on the Report Submitted by India Under Article 12, Paragraph 1, of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography, CRC/C/OPSC/IND/CO/1, §23(f) (June 13, 2014 - hereinafter 2014 India CO); Oviedo Convention at arts. 1, 14 and 21.

⁶ See CRC, art. 2; UN SR Study on Surrogacy as the Sale of Children [hereinafter UN SR Study].

⁷ CRC at preamble, art. 35; Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography, G.A. Res. A/RES/54/263 (2000 - hereinafter Optional Protocol on Sale of Children); Oviedo Convention at art. 1 and 21; UN SR study at para. 35, 41 – 78; see, e.g., S. L. GOSSL (2013). Germany. In K. TRIMMINGS & P. BEAUMONT (ed.). International Surrogacy Arrangements at 131-132 for a summary of German law.

⁸ Optional Protocol on Sale of Children; CRC at art. 35; Cf. Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption (1993) at art. 1 (Hereinafter 1993 Hague Convention); UN SR Study.

⁹ See, e.g., UN SR Study.

¹⁰ CRC at arts. 32-36; Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, Supplementing United Nations Convention Against Transnational Organized Crime, at art. 3(a), (2000 - hereinafter Palermo Protocol); UN SR Study at para. 77

¹¹ CRC at preamble, art. 3(2), 7-9, 20.

¹² CRC at preamble, art. 7-9, 20.

¹³ Cf. UN SR Report at para. 78(b).

¹⁴ Cf. CRC at arts. 2-3 and 21; UN SR Study at para. 64-65; Principle on child as an independent right holder.

¹⁵ See, e.g., ICCPR at art. 23(2); UN SR Study at para. 64-65; cf. Council of Europe, Commissioner for Human Rights, N. CANTWELL (2011). Adoption and Children: A Human Rights Perspective at pages 12-13, available at <https://rm.coe.int/16806dac00>; See Council of Europe, Parliamentary Assembly, Doc. 14140, Children's rights related to surrogacy, at para. 27.

¹⁶ See UN SR Study at para. 58-59, 64-65.

¹⁷ See sources cited supra notes 1, 12.

¹⁸ Universal Declaration of Human Rights

¹⁹ CRC

²⁰ Cf. CRC art. 12

²¹ Cf. UN Declaration of Human Rights at art. 25(2)

²² Cf. art 18(1) CRC

²³ Such advance provision is particularly important where there is a large disparity between the economic situation of the intending parent(s) and that of the surrogate mother, or where child protection and health systems are inadequate to meet the child's health needs.

²⁴ See UN SR Study at para. 73, 77(f).

²⁵ See UN SR Study at para. 73, 77(f).

²⁶ See CRC at art 3, 7-9, 20-21; P. FRONEK and M. CRAWSHAW (2014). The 'new family' as an emerging norm: A commentary on the position of social work in assisted reproduction. *British Journal of Social Work*; See Principle on protection of identity and access to origins. See also article 8(1)c of Embryo Agreements Laws (Agreement, authorisation of the new born child) 1996 in Israel.

²⁷ Cf. CRC at art.21 and UN Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, G.A. Res. 34/180 at art.16(f) (Hereinafter CEDAW); See UN SR Study on Surrogacy and the Sale of Children, A/HRC/37/60 (Jan. 2018), at para. 77(e), hereinafter UN SR Study.

Why the Principles propose that the best interests of the child born through surrogacy arrangements be qualified as “the paramount consideration” and not just “a primary consideration”.

The CRC sets a basic standard for the “best interests of the child” as “a primary consideration” in all decision-making affecting a child. On a small number of specific issues, however, the CRC explicitly elevates those best interests to the status of the determining factor in decision-making. Two of these issues are of special relevance to the situation of children born through surrogacy arrangements:

-Separation from parents: under CRC Art 9.1., States shall ensure that a child is not separated from his or her parents against their will “except when [...] such separation is necessary for the best interests of the child.”

- Adoption: under CRC Art. 21, States that “recognise and/or permit the system of adoption shall ensure that the best interests of the child shall be the paramount consideration...”

When the CRC was drafted and approved, medical science had not yet advanced sufficiently to make surrogacy a significant phenomenon, and the practice was therefore not considered in the treaty. Given the approach espoused by the drafters in relation to the separation of a child from parents and the permanent transfer of legal parentage, as reflected in Arts 9 and 21 above, there is every reason to believe that a similar stance would have been taken in relation to children born through surrogacy arrangements. It is therefore logical to propose that the best interests of a child born through surrogacy arrangements be “the paramount consideration” (i.e. the determining factor) as opposed to simply “a primary consideration” (i.e. one of the important factors) to be taken into account in decision-making regarding children born through surrogacy.

²⁸ Cf. CRC at arts. 3, 5, 7-9, 18, 21 and 35; Optional Protocol on the Sale of Children at arts. 2-3; UN SR Report at para. 22-78; and Council of Europe, Principles set out in the report of the Ad hoc Committee of Experts on Progress in the Biomedical Sciences (CAHBI, 1989) at principle 15, point 2.

²⁹ Cf. CRC at arts. 3, 7-9.

³⁰ UN SR Study at para. 73. See also it is in the best interests of the child to be protected from “all forms of physical or mental violence, including injury or abuse, neglect or negligent treatment, maltreatment or exploitation,” see CRC art. 19(1), “all forms of sexual exploitation and sexual abuse,” CRC art. 34(1), the “sale of or traffic in children for any purpose or in any form,” CRC art. 35, and “all other forms of exploitation,” see CRC art. 36.

³¹ Cf. Committee on the Rights of the Children, General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1) at para. 47.

³² Cf. UK Law Commissions, ‘Building families through surrogacy: a new law: A joint consultation paper’ at paras. 8.107-8.117.

³³ See also: “The signing of a surrogacy contract provides an initial point at which information sharing may take place; this includes explanation of the medical procedures involved, complications, risks, counselling, and taking consent”. In: TANDERUP, M., REDDY, S., PATEL, T., & NIELSEN, B. B. (2015). Reproductive ethics in commercial surrogacy: Decision-making in IVF clinics in New Delhi, India. *Journal of Bioethical Inquiry*, 12(3) at 491-501.

³⁴ Fronck P. (2018) Current perspectives on the ethics of selling international surrogacy support services. *Medicolegal and Bioethics* 8: 11-20

³⁵ See: KNOCHE, J. W. (2014). Health concerns and ethical considerations regarding international surrogacy. *International journal of gynecology and obstetrics*, 126(2), 183-186. (e.g. hyperstimulation syndrome when donating eggs, invasive procedures, sex selection and embryo reduction, risks associated with single and multiple embryo transfers, medication, caesarean sections) See also Oviedo Convention, Art 5(2)

³⁶ “Their consent for various procedures is taken for granted once they commit to be surrogates”. In: TANDERUP, M., REDDY, S., PATEL, T., & NIELSEN, B. B. (2015). “Informed Consent in Medical Decision-Making in Commercial Gestational Surrogacy: A Mixed Methods Study in New Delhi, India”. *Acta Obstetrica et Gynecologica Scandinavica*.

³⁷ 1993 Hague Convention at art. 4(4)1.

³⁸ Cf. CRC at art. 18(1).

³⁹ Cf. CRC at art. 18(2).

⁴⁰ Cf. CRC at art 18(1).

⁴¹ See CRC at art 3(1), 21: UN SR at para. 73, 74, 75, 77 (e), (f).

⁴² Cf. CRC at arts. 11 and 35; OPSC; UN SR Report

⁴³ Oviedo Convention <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168007cf98>

⁴⁴ Article 7(1) CRC

⁴⁵ Article 7(1) CRC

⁴⁶ Article 8(1) CRC

⁴⁷ Article 24 CRC

⁴⁸ Article 28 CRC

⁴⁹ Article 2 CRC is a general non-discrimination clause which applies to all substantive rights enshrined in the CRC, including Articles 7 and 8. It explicitly provides for protection against discrimination on the basis of the status of the child's parents or guardians. Article CRC sets out a general principle and also applies in conjunction with Articles 7 and 8, requiring that all actions concerning children, including in the area of nationality, shall be undertaken with the best interests of the child as a primary consideration

⁵⁰ Inter alia, Article 15 UDHR, Article 7 CRC, Article 24 ICCPR, Convention on the Reduction of Statelessness 1961, Article 9 CEDAW, Article 5 CERD, Article 18 CPD, Article 6 African Charter on the Rights and Welfare of the Child, Article 20 American Convention on Human Rights, Article 7 Covenant on the Rights of the Child in Islam, and Article 6 of the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. See also, generally, the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness, the 1997 European Convention on Nationality, and the 2006 Council of Europe Convention on the Avoidance of Statelessness in relation to State Succession

⁵¹ Article 10(1) CRC. See also, in cases of adoption, section 8.4.5 of the Guide to Good Practice, Guide No 1 under the Hague Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption. It follows from Articles 3 and 7 CRC that a child shall not be left stateless for an extended period of time: a child shall acquire a nationality at birth or as soon as possible after birth. The obligations imposed on States by the CRC are not only directed to the State of birth of a child, but to all countries with which a child has a relevant link, such as through legal parentage or residence

⁵² States must bear in mind, that they “are required to adopt every appropriate measure, both internally and in cooperation with other States, to ensure that every child has a nationality when he [or she] is born”, as expressed by the Human Rights Committee in its general comment No. 17.

⁵³ Principle 11 Recommendation CM/Rec (2009)13 of the Committee of Ministers to member states of the Council of Europe on the nationality of children and para. 32 of the Explanatory Memorandum to Recommendation 2009/13. See Sylvie Mennesson v. France (application no. 65192/11) and Francis Labassee v. France (application no. 65941/11) (stipulating that aspects relating to one’s social identity need to have consequences for the nationality position of children born from cross-border surrogacy arrangements). See also M. Wells-Greco The Status of Children arising from Inter-Country Surrogacy Arrangements: the Past, the Present, the Future, Maastricht University, Eleven International Publishing: The Hague, Chapter 5

⁵⁴ Guidelines on Statelessness No. 4: Ensuring Every Child’s Right to Acquire a Nationality through Articles 1-4 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness, in particular paras. 8 to 12; Article 20(2) American Convention and Article 6(4) of the African Children’s Charter; UNHCR Expert meeting, “interpreting the 1961 Statelessness Convention and Avoiding Statelessness resulting from Loss and Deprivation”, Tunis, Tunisia, 31 October – 1 November 2013

⁵⁵ Article 5(1) Convention on the Reduction of Statelessness 1961. Art. 7(1)(f) and 7(1)(g) European Convention on Nationality 1997. See also, ILEC Guidelines 2015, para. 5.; UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), Expert Meeting - Interpreting the 1961 Statelessness Convention and Avoiding Statelessness resulting from Loss and Deprivation of Nationality ("Tunis Conclusions"), March 2014, in particular paras. 13 and 14; G.-R. de Groot, Avoiding Statelessness caused by Loss or Deprivation of Nationality: Interpreting Articles 5-9 of the 1961 Convention on the Reduction of Statelessness and Relevant International Human Rights Norms, Background paper, October 2013, Geneva: UNHCR

⁵⁶ Principle 15, Recommendation 2009/13

⁵⁷ UN Guidelines for the Alternative Care of Children

⁵⁸ See CRC at art. 35; OPSC, at art. 1, 2, 3; UN SR Study on Surrogacy and the Sale of Children, A/HRC/37/60 (Jan 2018)[hereinafter UN SR Study]. Article 2a OPSC “(a) Sale of children means any act or transaction whereby a child is transferred by any person or group of persons to another for remuneration or any other consideration”

⁵⁹ CRC at art. 35; OPSC; UN SR Study, para. 77; Cf. 1993 Hague Convention at art. 1.

⁶⁰ Cf. 1993 Hague Convention at art. 8, 32; see UN SR Study at para. 72 - 78.

⁶¹ Cf. Summary List of Good Practices on the Financial Aspects of Intercountry Adoption. Available at https://assets.hcch.net/upload/wop/list33fa2015_en.pdf; 1993 Hague Convention at art. 8, 32; see UN SR Study at para. 77.

⁶² Cf. 1993 Hague Adoption Convention at art. 8, 32; HCCH (June 2014). Summary List of Good Practices on the Financial Aspects of Intercountry Adoption. Available at https://assets.hcch.net/upload/wop/list33fa2015_en.pdf; UN SR Study at para. 77.

⁶³ See Principle 8, para 6.

⁶⁴ See Principle 5, para. 2

⁶⁵ See Principle 13, para. 3.

⁶⁶ See case cited in http://www.bionews.org.uk/page_93040.asp. The decision in relation on the intending father’s maintenance obligation was preceded by the court granting the residence of the child to the surrogate mother (in *CW v NT & Anor* [2011] EWHC 33 (Fam)).

⁶⁷ 1993 Hague Convention at art. 7(2).

⁶⁸ Cf 1993 Hague Convention at art. 8.

⁶⁹ Cf 1993 Hague Convention at art. 9.